



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2331-95.  
2014.6.13.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
**Agravantes:** Coligação Todos por Minas e outros  
**Advogados:** Márcio Gabriel Diniz e outros  
**Agravada:** Coligação Minas pra Você  
**Advogados:** Tarso Duarte de Tassis e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PLACA EM FACHADA EXTERNA DE COMITÊ COM DIMENSÕES SUPERIORES A 4m<sup>2</sup>. RESPONSABILIDADE. REEXAME. MULTA. APLICAÇÃO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO.

1. Não há como reexaminar a responsabilidade dos agravantes sobre a propaganda eleitoral irregular sem proceder ao reexame fático-probatório, conduta vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

2. Ainda que fosse possível examinar a questão para considerar a responsabilidade de todos os agravantes, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo diversos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada individualmente, o que não constitui ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de junho de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por COLIGAÇÃO TODOS POR MINAS, JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, DINIZ ANTÔNIO PINHEIRO e ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA de decisão pela qual neguei seguimento ao agravo manejado com o objetivo de destrancar o recurso especial de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais nos autos de representação por propaganda eleitoral irregular.

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes pontos: (i) verificar a responsabilidade dos agravantes quanto à realização da propaganda eleitoral irregular demandaria o reexame fático-probatório, o que é inviável na instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF; (ii) fica prejudicado o alegado dissenso pretoriano, pois cuida da mesma tese que respaldou o recurso pela alínea a do art. 276 do CE, já rejeitada, por se tratar de reexame de provas.

Nas razões do regimental os agravantes aduzem em suma que:

(i) “Resta, pois, incontroverso no próprio Acórdão recorrido – portanto sem necessidade de incursão no campo fático-probatório – que a propaganda hostilizada é de responsabilidade exclusiva da Coligação agravante, sem qualquer participação pessoal dos demais agravantes” (fls. 166-168);

(ii) mesmo que se admita a responsabilidade dos candidatos pela veiculação da propaganda impugnada, “a solução jurídica correta seria a imposição de multa solidária, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais) para todos os agravantes, nos termos do artigo 241, do Código Eleitoral, e não isoladamente, para cada um deles” (fl. 167);

(iii) há notório dissenso pretoriano entre o acórdão hostilizado e acórdãos paradigmas do TRE/SC, segundo os quais a multa deve ser adimplida solidariamente.

Pugnam, ao fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado, para que sejam conhecidos e providos o agravo e o recurso especial eleitoral.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do regimental, a subscrição por advogados habilitados nos autos, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *in verbis* (fls. 160-163):

Decido.

Verifico a tempestividade do agravo, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

Cuida-se de agravo interposto pela COLIGAÇÃO TODOS POR MINAS e por JOÃO PIMENTA DA VEIGA FILHO, DINIS ANTÔNIO PINHEIRO e ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA de decisão que inadmitiu o recurso especial contra o acórdão do TRE de Minas Gerais que manteve a decisão pela qual os agravantes foram condenados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular consistente na veiculação de propaganda eleitoral com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Os recorrentes aduzem, nas razões do especial, ter havido violação ao art. 241 do Código Eleitoral, bem como divergência jurisprudencial, pois ficou incontroverso nos autos "que a propaganda hostilizada é de responsabilidade exclusiva da Coligação representada, sem qualquer participação pessoal dos demais" (fl. 115) e, por isso, a Corte Regional deveria ter aplicado uma única multa para todos os recorrentes.

Todavia, da base fática do acórdão regional, não há como concluir que a única responsável pela irregularidade seja a coligação agravante. Isso porque a Corte a quo condenou cada um dos representados ao pagamento de multa e, no acórdão em que julgados os embargos declaratórios, consignou que o TRE/MG "já firmou o entendimento de que, caso haja mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente" (fl. 103).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional entendeu que todos os representados, ora agravantes, foram responsáveis pela propaganda impugnada.

Sendo assim, da moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como reexaminar a responsabilidade dos agravantes na realização da propaganda eleitoral irregular sem proceder ao reexame fático-probatório, conduta vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Quanto ao alegado dissenso pretoriano, fica prejudicada a sua análise, pois cuida da mesma tese que respaldou o recurso pela alínea a do art. 276 do CE, já rejeitada, por se tratar de reexame de provas. Nesse sentido, alinho os seguintes precedentes desta Corte: AgR-REspe nº 2661/CE, rel. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE de 4.6.2014; AgR-AI 2069-50/CE, rel. Min. GILSON DIPP, DJE de 5.3.2012.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões do regimental, os agravantes reafirmam que ficou incontroverso nos autos que a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular seria exclusivamente da coligação agravante. Contudo, como consignei na decisão agravada, no acórdão regional está assentado que a Corte *a quo* entendeu pela responsabilidade não somente da Coligação, mas também dos candidatos.

Dessa forma, ao contrário do afirmado pelos agravantes, a definição da responsabilidade pela veiculação da propaganda irregular não é questão incontroversa e, portanto, reitero que não há como reexaminar a responsabilidade dos agravantes sem proceder ao reexame fático-probatório, conduta vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Ainda, os agravantes argumentam que, mesmo que se considerem todos responsáveis pela irregularidade, deveria ter sido aplicada uma única multa solidária, a teor do que dispõe o art. 241 do Código Eleitoral.

Sobre o mesmo ponto, aduzem também divergência jurisprudencial, uma vez que, conforme acórdãos paradigmas do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a multa deve ser adimplida de forma solidária pela coligação e pelos candidatos.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo diversos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, deve ser

aplicada individualmente, o que não constitui ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral.

Ilustrativamente:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE FAIXAS E PLACAS DE CANDIDATOS AO LONGO DE ÁREAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COLIGAÇÕES. MULTA. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. A imposição da multa aplicada se justifica em razão do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, de modo que as coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos.

2. A ausência da notificação prévia dos candidatos para a retirada da propaganda irregular não implica o afastamento da sanção aplicada às coligações que, devidamente notificadas, descumpriram a ordem liminar e não promoveram a remoção das placas ilegais no prazo determinado.

3. Inexistência de afronta ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois, considerando a responsabilidade solidária das coligações, o referido dispositivo não impede seja aplicada a sanção, individualmente, aos responsáveis pela propaganda objeto da representação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2314-17/PR, rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE de 9.9.2014)

Propaganda eleitoral irregular. Prévio conhecimento.

1. Não há como modificar a conclusão do Tribunal de origem de que ficou comprovado o prévio conhecimento dos candidatos em relação à propaganda eleitoral irregular sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária (Súmula 7 do STJ e 279 do STF).

2. Este Tribunal já firmou o entendimento de que, caso haja mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente. Precedentes (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 24.6.2009; ED-AgR-REspe nº 26.215, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 20.5.2008).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 616-96/SC, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 23.10.2013)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. 

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 2331-95.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Coligação Todos por Minas e outros (Advogados: Márcio Gabriel Diniz e outros). Agravada: Coligação Minas pra Você (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.6.2015.